



PROCESSO Nº 1394482023-1 - e-processo nº 2023.000271001-1

ACÓRDÃO Nº 078/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

NOVO FEITO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE PROCESSO ANTERIOR JULGADO NULO. PRELIMINARES - REJEITADAS. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIAS CONFIGURADAS. CORRETA A REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Realizado um novo feito fiscal, com fundamento no art. 173, II, do CTN, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.

- Considerando que o contribuinte foi notificado da lavratura do Auto de Infração anterior, antes do decurso do prazo decadencial, resta configurada a legalidade do lançamento, nos termos do artigo 173, II, do CTN, sendo incabível o acolhimento de preliminar arguida pelo contribuinte sobre o processo anterior, com trânsito em julgado.

- Inexistência de elementos que possam acarretar a nulidade da peça basilar.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

- Não há que se falar em *bis in idem* quando se tratam de fatos geradores distintos imputados nas denúncias constantes no libelo basilar.

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal, ou de vendas sem emissão de notas fiscais, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto



devido. *In casu*, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a improcedência da presunção, na forma da legislação vigente, tampouco trouxe aos autos provas para elidir as saídas diretas sem emissão de notas fiscais.

- Manutenção da redução, de ofício, da multa aplicada nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 12 de julho de 2023, contra a empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.205.684-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário no valor total de **R\$ 190.491,70 (cento e noventa mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 108.852,40 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB e novamente o art. 158, I do RICMS/PB, sendo que agora com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 81.639,30 (oitenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos) a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 27.213,10 (vinte e sete mil, duzentos e treze reais e dez centavos), correspondente a multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2026.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1394482023-1 - e-processo nº 2023.000271001-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

NOVO FEITO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE PROCESSO ANTERIOR JULGADO NULO. PRELIMINARES - REJEITADAS. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIAS CONFIGURADAS. CORRETA A REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Realizado um novo feito fiscal, com fundamento no art. 173, II, do CTN, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.

- Considerando que o contribuinte foi notificado da lavratura do Auto de Infração anterior, antes do decurso do prazo decadencial, resta configurada a legalidade do lançamento, nos termos do artigo 173, II, do CTN, sendo incabível o acolhimento de preliminar arguida pelo contribuinte sobre o processo anterior, com trânsito em julgado.

- Inexistência de elementos que possam acarretar a nulidade da peça basilar.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

- Não há que se falar em *bis in idem* quando se tratam de fatos geradores distintos imputados nas denúncias constantes no libelo basilar.

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal, ou de vendas sem emissão de notas fiscais, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido. *In casu*, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a improcedência da presunção, na forma da



legislação vigente, tampouco trouxe aos autos provas para elidir as saídas diretas sem emissão de notas fiscais.

- Manutenção da redução, de ofício, da multa aplicada nos termos do art. 106, II, “c” do CTN

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90 (fls. 2-3), lavrado em 12 de julho de 2023 contra a empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.205.684-2.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa.: LEVANTAMENTO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, BEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE. NOVO FEITO FISCAL CONFORME DECISÃO DO CRF FLS 199 A 201 E DESPACHO FLS 210 DO E-PROCESSO 2021.000241071-6.

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa.: LEVANTAMENTO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, BEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE. NOVO FEITO FISCAL CONFORME DECISÃO DO CRF FLS 199 A 201 E DESPACHO FLS 210 DO E-PROCESSO 2021.000241071-6.

Em decorrência dos fatos acima, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido o art. 158, I do RICMS/PB e o art. 158, I do RICMS/PB, sendo que agora com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 217.704,80 (duzentos e dezessete mil, setecentos e quatro reais e oitenta centavos)**, sendo R\$ 108.852,40 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) de ICMS e R\$ 108.852,40 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, incisos V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.



Instruem os autos os Demonstrativos Fiscais dos Levantamentos Quantitativos de Mercadorias do exercício de 2018, às fls. 4 a 131.

Cientificados os sócios da empresa autuada EDUARDO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO, CPF 033.183.634-30, e JUSSARA DE MIRANDA MARTINS, CPF 455.882.954-04, por via postal com Aviso de Recebimento em 21/7/2023 e 26/7/2023, respectivamente, estes apresentaram reclamação tempestiva, alegando, em síntese, fls. 136-147, os seguintes pontos em defesa da autuada:

- Inicialmente, narra os fatos que ensejaram a autuação, bem como, transcreve os disciplinamentos legais infringidos na legislação tributária do ICMS e os normativos que contém as penalidades cominadas pela autoridade fiscal;
- Em seguida, preliminarmente, compreende que o auto de infração padece de nulidade insanável, em vista da ausência de assinatura da autoridade fazendária que lavrou o auto de infração;
- Entende pela impossibilidade de responsabilização dos sócios, em virtude da inexistência de relação jurídica tributária;
- Passo seguinte, dispõe que o lançamento de ofício anterior foi, equivocadamente, declarado, nulo, por vício formal, já que deveria ter sido julgado improcedente, tornando-se evidente que, por consequência, o presente feito também deveria ter sido julgado improcedente, haja vista que as acusações constantes em ambos os autos de infração são idênticas;
- Retratou que o lançamento de ofício, além de não atender as formalidades legais, tampouco se fundamentou em provas que demonstrem o cometimento dos ilícitos apontados pela fiscalização, resultando num crédito tributário incerto e ilíquido;
- Reforça que o cerceamento do direito de defesa é inconteste, pois sequer teve acesso à metodologia de cálculo adotada ou à legislação que regulamenta a referida forma de fiscalização, utilizada na realização dos levantamentos fiscais, e que deram suporte à feitura do procedimento fiscal, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição da República;
- Depois, adicionalmente, pontuou, que há uma concorrência de infração entre as denúncias apuradas no auto de infração, tendo em vista serem de mesma base de infração, não podendo, para um mesmo período, apurar valores presumidamente omitidos com base em procedimentos fiscais



que, embora diversos, concluem pela mesma irregularidade fiscal, qual seja, omissão de vendas de mercadorias tributáveis;

- Na sequência, discorre que a dívida tributária cobrada no discutido lançamento de ofício, já foi objeto de um parcelamento tributário, de forma que tais créditos tributários não possuem exigibilidade.

Ao final, a autuada requer:

- Que seja recebida e conhecida, porquanto tempestiva, com o objetivo de decretar a improcedência da peça vestibular em questão e, por conseguinte, cancelado o lançamento fiscal e extinto o crédito tributário autuado.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 369) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz que exarou sentença considerando o auto de infração NULO POR VÍCIO FORMAL, conforme ementa abaixo:

ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO AUTUANTE NA PEÇA BASILAR. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- A ausência de assinatura da autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração constitui causa de nulidade insanável, comprometendo a própria existência do ato administrativo por ele representado.

- A peça acusatória sem assinatura do autor do feito, impõe a nulidade do lançamento tributário, por conter vício formal insuscetível de correção nos próprios autos, nos termos dos arts. 16 e 17, inciso IV, da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18, da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 9/5/2024, fl. 82-84, os sócios, EDUARDO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO, CPF 033.183.634-30, e JUSSARA DE MIRANDA MARTINS, CPF 455.882.954-04, em nome da empresa autuada, interpuseram recurso voluntário em 07/6/2024, por intermédio de seus procuradores (e-mail à fl. 396), em que traz os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, solicitando suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, defende que a Primeira Instância deveria ter analisado as questões de mérito, apesar da nulidade por vício formal decidida. Alega que teria havido desrespeito aos artigos 4º e 15 do CPC/2015. Ressalta que houve o pedido de parcelamento de parte do crédito tributário do Auto de Infração anteriormente anulado.



Ao final, requer a anulação da decisão vergastada e retorno do Processo para a devida análise de mérito da defesa apresentada, e, de forma subsidiária, a reforma da decisão singular no sentido de julgar improcedente o feito fiscal.

Em face dos recursos de ofício e voluntário impetrados, o presente processo foi distribuído ao Cons. Petrônio Rodrigues Lima que ao se debruçar sobre a presente contenda, decidiu, à unanimidade da Primeira Câmara de Julgamento do CRF/PB, pela nulidade da sentença monocrática, para que novo julgamento fosse realizado, tendo em vista que não procedeu o vício formal identificado, oportunizando ao contribuinte o direito a novo recurso voluntário, se assim lhe convier, dentro do devido processo legal.

Na sequência foi promulgado o Acórdão nº 599/2024 (fls. 398 a 411), cuja ementa abaixo reproduzo:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ERRO PROCEDIMENTAL NÃO CARACTERIZADO. PEÇA ACUSATÓRIA REGULAR COM A DEVIDA ASSINATURA DA AUTORA DO FEITO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Identificado vício na decisão de primeiro grau, que anulou o lançamento de ofício por ausência de assinatura da autoridade fiscal, sendo esta realizada digitalmente, de forma regular, não comprometendo o ato administrativo do lançamento em tela, o que caracterizou o cerceamento de seu direito de defesa do contribuinte, por perder o direito ao duplo grau de jurisdição. Por essa razão, foi declarada nula a sentença monocrática, devendo retornar os autos à instância de 1º grau para novo julgamento. Prejudicada a análise do recurso voluntário interposto.

Da supracitada decisão, foram os sócios administradores da empresa autuada, EDUARDO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO, CPF 033.183.634-30, e JUSSARA DE MIRANDA MARTINS, CPF 455.882.954-04, cientificados por via postal, com aviso de recebimento (AR), conforme comprovantes anexos às fls. 414 a 416, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 417 a 420), em 30/12/2024 (e-mail às fls. 421), apresentando, em breve síntese, as seguintes razões:

- alega, inicialmente, tempestividade para apresentação dos embargos de declaração;

- alega que teria havido omissão no Acórdão recorrido, quando declarou a nulidade do julgamento da primeira instância, sob o fundamento de que teria ocorrido equívoco quanto a identificação da assinatura do autor da acusação no Auto de Infração, pois, este foi assinado em 20/7/2023, e as cartas enviadas aos embargantes para cientificação da autuação foram enviadas no dia 19/7/2023, conforme as cópias dos AR's anexos aos autos, citando o art. 29, §2º da Lei nº 10.094/2013;



Ao final, solicita provimento aos embargos apresentados, para suprir a omissão apontada (assinatura extemporânea), e reformar o Acórdão nº 599/2024, no sentido de declarar a nulidade formal do auto de infração impugnado em razão da inexistência de assinatura no momento do envio da cientificação (carta com aviso de recebimento), para dar seguimento ao julgamento do mérito do recurso voluntário apresentado, para o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração;

Em razão dos embargos declaratórios apresentado, o processo foi encaminhado ao relator Cons. Petrônio Rodrigues Lima que ao analisar os embargos apresentados, decidiu, à unanimidade da Primeira Câmara de Julgamento do CRF/PB, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 599/2024, que declarou nula a sentença exarada na instância prima, determinando o retorno dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), para que novo julgamento seja realizado, oportunizando ao contribuinte o direito a novo recurso voluntário, se assim lhe convier, dentro do devido processo legal.

Em observância à decisão acima proferida, o contribuinte foi devidamente cientificado pela repartição preparadora, por intermédio dos sócios administradores da empresa autuada, EDUARDO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO, CPF 033.183.634-30, e JUSSARA DE MIRANDA MARTINS, CPF 455.882.954-04, por via postal com Aviso de Recebimento em 23/05/2025 (fl. 441) e 22/05/2025 (fl. 443), respectivamente, assim como foi igualmente cientificado o Advogado VICTOR GOMES FERNANDES em 23/05/2025 (fl. 442), razão pela qual o contribuinte apresentou petição (fls. 444-445), solicitando novo julgamento da lide fiscal nos termos do Acórdão nº 599/2024.

Retornado os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, os mesmos foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

ICMS. PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.

- A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
- Rejeita-se o pedido para o reconhecimento dos efeitos concorrenciais de práticas tributárias, havidas no lançamento tributário em evidência.
- Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de movimentação de mercadorias, aquisição de produtos para revenda desacompanhados de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja presunção de



realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. O sujeito passivo não obteve êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária. Correta a exigência tributária.

- É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Essa situação indica existência de maior monta de mercadorias para vendas quando comparadas às saídas acrescidas do estoque final. Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir a acusação.

- No que tange as multas por infração aplicadas ao caso em apreço, conclui-se que elas merecem reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 21/10/2025 e 20/10/2025, fls. 474-475, os sócios, EDUARDO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO, CPF 033.183.634-30 e JUSSARA DE MIRANDA MARTINS, CPF 455.882.954-04, respectivamente, assim como foi igualmente cientificado o Advogado JOÃO LUIS FERNANDES NETO em 21/10/2025 (fl. 476), todos em nome da empresa autuada, interpuseram, em 19 de novembro de 2025, Recurso Voluntário tempestivo (fls. 477 a 494), perante este Colegiado, no qual apresenta sinopse dos fatos e pugna pela reforma da decisão monocrática, no sentido de declarar a nulidade formal do auto de infração impugnado, em razão da ausência de assinatura válida do auditor fiscal autuante; de excluir o nome dos recorrentes (sócios) da autuação fiscal; e julgar o auto de infração totalmente improcedente.

Apresenta, em quase sua totalidade, os mesmos argumentos aos da peça reclamatória, os quais elenco em síntese:

- 1.- Inicialmente, apresenta uma breve síntese dos fatos que ensejaram a autuação, bem como, de todo o histórico do processo;
- 2.- Em seguida, reafirma que o auto de infração padece de nulidade insanável, em vista da ausência de assinatura da autoridade fazendária que lavrou o auto de infração;
- 3.- Reapresenta a alegação de impossibilidade de responsabilização dos sócios, em virtude da inexistência de relação jurídica tributária;
- 4.- Novamente apresenta o argumento de que o lançamento de ofício anterior (AI nº 93300008.09.00002141/2021-37) foi, equivocadamente, declarado, nulo, por vício formal, já que deveria ter sido julgado vício material relativo à base de cálculo que deveria ter resultado na improcedência do prévio auto de infração. Por consequência, o presente feito também deveria ter sido julgado improcedente, haja vista que as acusações constantes em ambos os autos de infração são idênticas;



5.- Retratou que o lançamento de ofício, além de não atender as formalidades legais, tampouco se fundamentou em provas que demonstrem o cometimento dos ilícitos apontados pela fiscalização, resultando num crédito tributário incerto e ilíquido;

6.- Reforçou que o cerceamento do direito de defesa é inconteste, pois sequer teve acesso à metodologia de cálculo adotada ou à legislação que regulamenta a referida forma de fiscalização, utilizada na realização dos levantamentos fiscais, e que deram suporte à feitura do procedimento fiscal, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição da República;

7. Aduz novamente, que há uma concorrência de infrações entre as denúncias apuradas no auto de infração, tendo em vista serem de mesma base de infração, não podendo, para um mesmo período, apurar valores presumidamente omitidos com base em procedimentos fiscais que, embora diversos, concluem pela mesma irregularidade fiscal, qual seja, omissão de vendas de mercadorias tributáveis.

Aportados os autos nesta Casa, estes foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

Está relatado.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas no exercício de 2018.

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de: *i*) AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) e *ii*) VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL, tudo devidamente detalhado conforme documentos às fls. 4 a 131 dos autos.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de incursionar sobre a presente contenda, abro um parênteses para esclarecer que o julgamento do presente Auto de Infração, dar-se em virtude de ter sido



lavrado auto de infração precedente julgado nulo por vício formal pelo Conselho de Recursos Fiscais conforme Acórdão nº 0588/2022 em 11/11/2022.

Realizados os esclarecimentos acima e antes de qualquer análise do mérito da questão, faz-se necessário o enfrentamento das prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrente.

1.- Das Preliminares Suscitadas

- Da Nulidade Por Falta de Assinatura do Fiscal no AI

De início, importante ressaltar que o presente auto de infração já foi analisado nesta corte conforme anteriormente relatamos, de forma que a presente preliminar já foi exaustivamente enfrentada, conforme extrai-se da detalhada abordagem constante do Acórdão nº 599/2024, senão vejamos:

“A peça de defesa traz em preliminar que o Auto de Infração padeceria de nulidade insanável, tendo em vista a falta da assinatura da autora do feito fiscal, demonstrando por meio de um print do campo da identificação do “Auditor Fiscal tributário”, como prova de sua alegação, o que comprometeria a legitimidade da inicial.

Contudo, tal narrativa não condiz com a realidade dos fatos, pois, como verificado na inicial, às fls. 2-3 dos autos, esta se encontra devidamente assinada digitalmente, conforme Código de Verificação nº 13A8868E-6C5F-4FB3-872AE7A841182961.

SEFAZ PB

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 13A8868E-6C5F-4FB3-872A-E7A841182961

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO
CPF - 181.463.094-53
Data - 20/07/2023 11:18:07 (GMT-03:00)

[Clique aqui para verificar a validade das assinaturas](#)

Portanto, houve um equívoco na análise do Julgador da instância prima, que declarou nula a peça acusatória por vício de forma, por ausência da assinatura do auditor fiscal, o que prejudicou a marcha processual, tendo em vista esta se encontrar regular, e o ato administrativo de lançamento legítimo, cerceando o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, devendo ser suprida a ausência da análise das questões de mérito pela 1ª instância, para garantir, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o duplo grau de jurisdição, restabelecendo o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.



Diante dos fatos acima, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à GEJUP para que novo julgamento seja realizado, com as devidas análises, de forma a revelar o crédito tributário efetivamente devido pela autuada.”

Ademais, em respeito ao Princípio da Verdade Material, revisitando o caderno processual e analisando as notificações procedidas, verifica-se nos avisos de recebimento (AR) a data do seu recebimento (ciência), que se deu em 26/7/2023 por Jussara de Miranda Martins, e em 21/07/2023 por Eduardo Veloso Borges Buarque Gusmão, sócios administradores, portanto, em período posterior a ratificação do Auto de infração pelo Autor do procedimento fiscal, com oposição de sua assinatura em 20/7/2023, legítimo se torna o lançamento do crédito tributário, nos termos do artigo 41 da Lei nº 10.094/2013 c/c o art. 142 do CTN.

- Da Impossibilidade de Responsabilização dos Sócios

A inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis. A manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram nas regras citadas na inicial.

Há de se destacar, inclusive, que este e. Conselho de Recursos Fiscais já se manifestara pela improcedência da responsabilização de sócios por ausência de fundamentação legal, salvo se comprovado infringência ao artigo 135 do CTN, consorte se pode observar:

ACÓRDÃO 630/2017

Processo Nº124.246.2010-5

Recursos HIE/VOL/CRF Nº248/2016 T

RIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ACOLHIMENTO. RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A MENOR. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS NATURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO ALCANÇADA. REGULARIDADE NA DEDUÇÃO DO ICMS NORMAL NO CÁLCULO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER. PRODUTO DISTINTO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E O VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Legítima a ciência do auto de infração pelo contribuinte por via postal, por meio de Aviso de Recebimento, em conformidade com os ditames legais. “ In casu”, não há razão para nulidade da notificação, conforme pretensão do sujeito passivo.



- Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, salvo àquelas atribuídas nos termos dos artigos 134, VII, e 135 do CTN.

- Diferentemente do petróleo e seus derivados, as operações interestaduais com gás natural e seus derivados não estão alcançadas pela imunidade tributária, conforme art. 155, §4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela EC 33/2001, devendo haver a repartição do ICMS entre os estados de origem e de destino. Evidencia-se nos autos o correto creditamento do imposto destacado nas notas fiscais de vendas de gás natural para o cálculo do ICMSST, destinado ao Estado da Paraíba, elidindo a acusação inserta na inicial.

Portanto, a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizaram-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa/impugnação e recurso voluntário, combatendo todas as acusações, de forma tempestivas.

Assim, perfilhamo-nos ao entendimento do órgão julgador singular, rejeitando a preliminar de exclusão dos sócios indicados como responsáveis/interessados, pois a manutenção do nome dos sócios como responsáveis/interessados não implica afirmar que está sendo atribuída a responsabilidade solidária pela obrigação tributária, por esta razão, não há ilegalidade quanto a referida indicação como responsáveis/interessados no auto de infração, sendo desnecessária sua cientificação por não ser sujeito passivo da relação jurídica tributária.

- Do Equívoco do Auto de Infração Precedente

Ainda em sede de preliminar, a defesa reapresenta o argumento de que o lançamento de ofício anterior (AI nº 93300008.09.00002141/2021-37) foi, equivocadamente, declarado, nulo, por vício formal, já que deveria ter sido julgado vício material relativo à base de cálculo que deveria ter resultado na improcedência do prévio auto de infração. Por consequência, o presente feito também deveria ter sido julgado improcedente, haja vista que as acusações constantes em ambos os autos de infração são idênticas.

Quanto a presente alegação trazida novamente pela ora recorrente, opostas contra a Sentença proferida no Processo anterior nº 2095492021-0, estas são incabíveis neste processo, visto que, deveriam ter sido interpostas, tempestivamente, no prazo estabelecido no artigo 77, da Lei 10.094/2913, através de recurso voluntário, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o auto de infração anterior nº 93300008.09.00002141/2021-37.

Por consequência NÃO ACATAMOS a preliminar *sub examine*.

- Da Existência de Infrações Concorrentes



Conforme é cediço, o levantamento quantitativo conduz a dois resultados distintos, o de aquisições de mercadorias sem notas fiscais, uma omissão que tem por base a presunção legal, contudo, para alguns produtos leva a uma comprovação direta de vendas sem emissão de notas fiscais. Numa análise perfunctória já se encontram delimitados fatos indiciários e fatos geradores distintos.

Sendo assim, não é plenamente comprovada a concorrência de infrações nesse caso, porque não existe a certeza de que uma infração está na condição de causa e efeito uma da outra. No Levantamento Quantitativo é plenamente plausível que o contribuinte tenha incorrido nas somas das duas infrações. Isso se deve porque as omissões de saídas de mercadorias tributáveis presumem-se pretéritas, e as vendas sem nota fiscal geram recursos de caixa dois que somente poderiam ser utilizados “*para frente*”.

Com efeito, para o caso ora em análise, esta Corte tem decidido reiteradamente pela inexistência de infrações concorrentes, ou seja, que admite as duas infrações como independentes e com fatos geradores do ICMS distintos.

Vejamos alguns Acórdãos sobre o tema:

Acórdão 216/2017

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. REDUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO COMPLEMENTAR PARCIALMENTE PROCEDENTES. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

O Levantamento Quantitativo Por Espécie é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. No caso, o reexame fiscal do lançamento de ofício

– auto infracional e Termo Complementar de Infração - efetuado mediante o deferimento da segunda diligência solicitada, no fito de corrigir equívocos perpetrados por ocasião do procedimento inaugural e da primeira diligência promoveu incremento no valor do ICMS, cujo lançamento tendente à complementação do crédito tributário original não tem cabimento, nesta instância “ad quem”, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, o que impõe a esta relatoria ater-se aos limites da lide, quanto ao valor do imposto devido. Mantidos os ajustes na penalidade em virtude da aplicação de sanção menos severa prevista em lei posterior.

Acórdão 200/2022

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE



DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INFRAÇÕES CARCTERIZADAS EM PARTE - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - PASSIVO FICTÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

- Aquisições de mercadorias com receitas omitidas e vendas sem emissão de documentação fiscal configuram infrações à legislação tributária estadual. In casu, não tendo sido apresentado recurso voluntário, reputa-se definitiva a decisão manifestada na instância prima, em observância ao que preconiza o artigo 92 da Lei nº 10.094/13.

- Não se sustenta a acusação quando os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a materialidade da infração, situação que impôs o reconhecimento da improcedência para a acusação de falta de recolhimento do ICMS – Importação.

- As provas apresentadas pela defesa atestaram o adimplemento parcial da obrigação de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas exigido, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Reconhecida a condição de devedor por parte do sujeito passivo relativamente à parcela julgada procedente para a acusação de falta de recolhimento do ICMS, vez que efetuado o pagamento do crédito tributário, acarretando sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN. - Os montantes registrados no Plano de Recuperação Judicial da Sociedade Empresária afastam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis identificadas nas Reconstituições da Conta Fornecedores que identificaram a existência de passivo fictício, porquanto comprovado não se tratar de pagamentos realizados e não contabilizados.

Acórdão 195/2024

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.



- O levantamento quantitativo por espécie constitui uma técnica absolutamente legítima de que se vale a fiscalização na aferição da situação tributária do sujeito passivo, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. O lançamento indiciário decorrente do emprego dessa técnica de auditoria fiscal, elaborado com base em informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente, tem o efeito de transferir ao sujeito passivo, legítimo possuidor direto da documentação fiscal que lhe pertence, a responsabilidade da prova contrária e eficaz, tendente a elidir ou minimizar os efeitos do referido procedimento fiscal.
- É defeso aos órgãos julgadores administrativos deixar de aplicar uma penalidade prevista em lei, em obediência aos Princípios da legalidade e da vinculabilidade tributária.
- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Acórdão 523/2025

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL REGISTRADOS COMO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A realização de diligência ou de perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.
- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal, ou de vendas sem emissão de notas fiscais, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a improcedência da presunção, na forma da legislação vigente, tampouco trouxe aos autos provas para elidir as saídas diretas sem emissão de notas fiscais.
- A falta de apresentação de documentação que lastreasse a acusação de falta de recolhimento do ICMS acarretou a improcedência dos valores apurados.
- Reduzida a multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte.

Portanto, não merece acolhimento a preliminar de ocorrência de *bis in idem* suscitada.



2.- Do Mérito

Acusação 01: Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas (Período Fechado)

A presente acusação foi decorrente do procedimento de auditoria fiscal de levantamento quantitativo das mercadorias comercializadas pela autuada, conforme planilhas e documentos às fls. 4 a 131, onde foi constatada diferença tributável (resultado negativo), o que denota que a empresa utilizou receitas omitidas resultante da aquisição de mercadorias sem cobertura de notas fiscais pertinentes.

É cediço que o levantamento quantitativo é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), resultando na seguinte equação: $Q = (EI + Compras) - (Saídas + EF)$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, pois sendo o resultado negativo, resta caracterizado a aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões pretéritas de mercadorias tributáveis e sendo o resultado positivo, significa que ocorreu venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal, sujeitando em qualquer dos casos, o contribuinte ao pagamento do imposto devido.

No cerne da questão, vejo que a acusação em questão está apoiada numa presunção “*juris tantum*”, ou seja, a legislação de regência determina que a entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma disciplinada pelo §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e do art. 646, IV, do RICMS/PB, *infra*:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Como se observa, a denúncia encontra respaldo em nossa legislação, sendo matéria bastante conhecida deste Colegiado, onde a ocorrência da infração se verifica por presunção legal, *juris tantum*, ressalvando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham à acusação.

Outrossim, registre-se o fato de que o recurso apresentado é extremamente abstrato e se limita a negar a infração, sem combater os fatos contra si



imputados concretamente. Dessa forma, a defesa não se desincumbiu do ônus processual de comprovar os fatos que alega, na forma do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. **O ônus da prova compete a quem esta aproveita.** (g.n.)

Pois bem, como bem destacou o diligente julgador singular em sua decisão, o levantamento quantitativo realizado utilizou como referência o “exercício fechado”, respeitando todos os dados (compra, vendas, estoques) informados pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, o que demonstra a correção do procedimento adotado, não sendo possível acatar os argumentos segundo o qual o lançamento de ofício não se fundamentou em provas, resultando num crédito tributário incerto e ilíquido e de cerceamento de defesa, pois sequer teve acesso à metodologia de cálculo adotada ou à legislação que regulamenta a referida forma de fiscalização.

Diante dessas considerações, percebe-se a fragilidade da tese recursal, notadamente diante da robustez das provas que serviram de esteio à acusação, fato este que não passou incólume perante o juízo *a quo*, senão vejamos:

“[...] No caso em tela, observa-se um vasto conteúdo probatório carreado aos autos pelo autor do feito fiscal, estando a infração devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovam os fatos sobre os quais se fundam. À defesa, ao se contrapor, caberia apresentar comprovação quanto às alegações apontadas em sua peça reclamatória, demonstrando os erros na confecção do levantamento efetuado pela fiscalização, gerando o efeito impeditivo do direito do autor.

Desta forma, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

[...]

Por último, reitero que as irregularidades constatadas pela fiscalização, foram observadas a partir da análise das informações prestadas pela própria autuada, nas suas declarações mensais da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, a qual a empresa está obrigada a informar desde janeiro de 2013 (§ 1º, do art. 1º do Decreto nº 30.478/2009), não prosperando assim, o argumento da defesa de imprecisão na descrição da infração ora questionada, bem como, inconsistência no levantamento fiscal realizado, prejudicando, assim, o seu direito de defesa.

Conclui-se que é do contribuinte a responsabilidade pela certeza e fidedignidade das informações assentadas na sua EFD, afinal essas informações são, por ele, prestadas. E para que tenha força probante a seu prol, necessário que a EFD atenda às disposições regulamentares.

Enfim, entende-se oportuna a pretensão do Fisco, já que comprovou por meio do levantamento técnico documental, a partir da análise da equação “EI + C – V + EF”, a existência de diferenças pelas entradas, circunstância em que se presume a falta de recolhimento do imposto, com respaldo na própria lei que institui o ICMS neste Estado.



O levantamento Específico é espécie de procedimento, que impõe valores exatos, já que se resume a colocar os dados coletados de livros e documentos fiscais na equação matemática, logo, só é possível a elisão de seus efeitos mediante a demonstração de erros na coleta dos dados ou de falhas nos cálculos efetuados.

Como se vê, meras alegações não são suficientes para afastar a acusação proposta, para tanto, são imprescindíveis provas capazes de demonstrar que a conduta apontada não ocorreu.

Portanto, pela inexistência nos autos de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência de ter o contribuinte suprimido o recolhimento do ICMS, por ter adquirido mercadorias, sem nota fiscal, irregularidade detectada através da técnica Levantamento Quantitativo de Mercadorias no exercício de 2018 (fls. 04/131).”

Dessa forma, acompanho a manifestação da instância prima que decidiu pela procedência da infração em tela.

Acusação 02: *Vendas Sem Emissão de Documentação Fiscal*

A segunda e última denúncia constante do libelo acusatório, trata de vendas sem emissão de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias, no exercício de 2018, conforme planilhas e documentos às fls. 4 a 131, sendo imputado o art. 158, I do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Da análise dos autos verificamos que a infração fora detectada pelo confronto entre as notas fiscais de entrada e saídas, juntamente às informações disponibilizadas pela autuada em suas declarações mensais, EFD's, e, quando confirmada, obrigou à autuação a imposição da penalidade prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;



Dentre as diversas técnicas utilizadas pela Fiscalização, o Levantamento Quantitativo é, sem dúvida, uma das mais recorrentes. A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

No caso, foi constatado que as disponibilidades, expressadas pelas compras do contribuinte, no período considerado, mais o estoque inicial do período (EI + C), suplantaram a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), inferindo-se a ocorrência de vendas sem a emissão de documento fiscal, conseqüentemente sem o pagamento do imposto devido.

Com relação aos argumentos trazidos pela defesa para a presente acusação, saliente-se que os mesmos já foram devidamente enfrentados quando da análise da primeira acusação, não encontrando espaço para prosperar, conforme fundamentos acima expostos.

Ressalte-se, ainda, que não foram questionados quaisquer dos valores alocados nos demonstrativos elaborados, de forma que, não havendo contraposição, por parte da autuada, entendo pela regularidade do procedimento realizado.

3.- Da Redução da Penalidade Aplicada

No tocante a penalidade aplicada, ainda que reconhecido o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo observar o montante da multa aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessarte, na falta de contraprovas por parte da defesa, e diante da legalidade dos lançamentos tributários, deve ser mantida a redução da multa aplicada para o patamar de 75%.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência da decisão administrativa recorrida, não havendo fundamentos para acolhimento das alegações reapresentadas em sede de recurso, motivo pelo qual mantenho a parcial procedência do auto de infração *sub examine*.

Isto posto, sem mais a acrescentar, ratifico os termos da sentença monocrática.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 12 de julho de 2023, contra a empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.205.684-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário no valor total de **R\$ 190.491,70 (cento e noventa mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 108.852,40 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB e novamente o art. 158, I do RICMS/PB, sendo que agora com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 81.639,30 (oitenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos) a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 27.213,10 (vinte e sete mil, duzentos e treze reais e dez centavos), correspondente a multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2026.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator